



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 094/2008

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 760, DE 27 DE ABRIL DE 1992. DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PAGAMENTO DE MEIO INGRESSO A ESTUDANTES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU EM LOGRADOUROS CEDIDOS OU MANTIDOS PELA MUNICIPALIDADE.

INDEFERIDO

AUTORIA – Edson Lima.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1045/2008
Campo Mourão, 19/05/08 Horas 16:43

Gilias
PRÓTOCOLISTA

Ao assessor Jurídico.
20/05/08

AO DAL

PROJETO DE LEI N.º 094/2008

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI N.º 760,
DE 27 DE ABRIL DE 1992.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º A ementa e o Art. 1º da Lei n.º 760, de 27 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso a estudantes e portadores de necessidades especiais em idade escolar nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

“Art. 1º. É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão aos estudantes em geral e aos portadores de necessidades especiais em idade escolar, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2008.


EDSON LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

Justificativa 094/2008

Objetiva este projeto de Lei estender os benefícios, já concedidos aos estudantes em geral, aos portadores de necessidades especiais em idade escolar.

A alteração desta lei constituirá em grande avanço social e difusão cultural aos portadores de necessidades especiais.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2008.


EDSON LIMA

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 760

de 27 de abril de 1992

"Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso a estudantes nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L
E
I

Art. 1. - É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão, aos estudantes em geral, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Art. 2. - O direito assegurado fica condicionado à exibição de documento de identificação expedido pelas entidades estudantis pertinentes

Art. 3. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 27 de abril de 1992


Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal

SOU
CAMPO MOURÃO
DE CORAÇÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- () Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() DEPENDE DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA LEI 1390/2001 QUE OFERECE O DIREITO PRETENDIDO ATRAVÉS DO PLANO DE LEI. IGUALMENTE SUGERIMOS A INTERPRETAÇÃO DA LEI 760, TENDO EM VISTA QUE NOSSO ENTENDIMENTO É DE QUE A PROPOSTA JÁ ESTÁ GARANTIDA, POIS ELA OFERECE DE FORMA GENÉRICA O PAGAMENTO DE MEIO INGRESSO AOS ESTUDANTES EM GERAL.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de maio de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 631/2001

DE 05/10/2001

LEI Nº 1390
De 3 de outubro de 2001

Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso aos portadores de deficiência, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão, aos portadores de deficiência, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionados com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

§ 1º Terão direito ao benefício concedido nesta Lei, os portadores de deficiência física, mental, auditiva, ou visual, comprovadamente carentes.

§ 2º O portador de deficiência carente será considerado aquele cuja renda familiar mensal "*per capita*" não ultrapasse a um salário mínimo, dentro do número total de familiares, incluindo os que não têm renda, desde que morem na mesma residência.

§ 3º Se o resultado da conta mencionada no parágrafo anterior for igual ou inferior a um salário mínimo, o portador de deficiência será considerado carente.

Art. 2º O direito assegurado aos portadores de deficiência fica condicionado à exibição de documento de identificação expedido pelo órgão competente do Município, ou instituição autorizada para tal finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 3 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 636/2001
DE 1º/11/2001

LEI Nº 1398
De 29 de outubro de 2001

Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso para doadores de sangue nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão, aos doadores de sangue, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções, relacionados com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemonúcleo de Campo Mourão, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º A regularidade das doações será comprovada mediante a apresentação da carteira de controle expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Getulio Ferrari Júnior
Presidente da FUNDACAM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Aca to o parecer
jurídico. Por isso não
estamos nos contendo a
transmissão desta propo-
sição.
25/06/08*

PARECER Nº. 175 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 94/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera a emenda e o art. 1º da Lei nº. 760, de 27 de abril de 1992”. É o Projeto de Lei nº. 94/2008, exposto em 02 (dois) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1671 / 2008

Campo Mourão, 24 / 06 / 08 Horas: 14:01

Geni
PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição junto à duas leis anexadas pelo departamento de Controle Legislativo, verificou que o conteúdo do Projeto de Lei já foi albergado anteriormente, no que diz respeito aos estudantes, pela Lei 760 de 1992, e no que tange aos portadores de deficiência, pela Lei 1390 de 2001.

Diante de tal fato, *ab initio* vale se reportar ao Decreto-Lei 4.657 de 1942, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual leciona no seu artigo 2º sobre a vigência e os efeitos de uma nova lei. Neste sentido, reza o referido artigo.

“Art, 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2 §º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

O Decreto-Lei 4.657 de 1942, LICC, carrega este nome pelo simples fato de acompanhar a legislação civil em nosso ordenamento, sendo cediço que na realidade se trata de uma lei de introdução às leis, cujas normas servem de parâmetro para aplicação de todas legislações pátrias, nacionais, estaduais, distritais ou municipais.

Assim, não é forçoso entender que qualquer legislador, antes de apresentar seu projeto de lei, tem como princípio basilar, o conhecimento das regras que o norteiam, ou seja, os dispositivos da LICC. Neste ponto, deve imperar a vontade do legislador quando da edição de nova

norma, no caso em tela, em especial no que diz respeito às leis com conteúdos semelhantes.

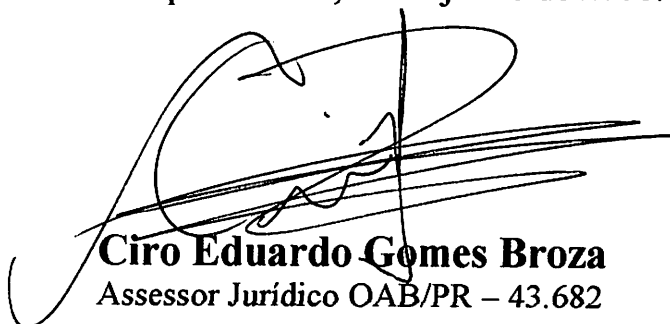
E isso quer dizer que, quando existe legislação semelhante a um novo projeto de lei, deve o legislador ter em mente que caso seu projeto seja convertido em lei, poderá ab-rogar ou revogar completamente a lei anterior, ou até mesmo fazer com que a nova lei estabeleça disposições gerais ou especiais a par da já existente, não revogando e nem modificando a anterior.

Desta forma, pode o Autor ver sua proposição tramitar pela Casa, entretanto, esta Assessoria Jurídica sugere que não seja acolhida referida pretensão, vez que as leis mencionadas estão em plena vigência e o conteúdo do Projeto de Lei não acrescenta matéria às normas citadas.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária tramitação do aludido Autógrafo de Lei, pois já existe no município normas que tutelam o assunto.

Campo Mourão, 24 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

Antes – Lei nº. 760 de 27 de abril de 1992

Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso a estudantes nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Art. 1º - É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão, aos estudantes em geral, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Depois – Projeto de Lei nº. 94/2008

Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso a **estudantes e portadores de necessidades especiais em idade escolar** nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Art. 1º - É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão aos estudantes em geral **e aos portadores de necessidades especiais em idade escolar**, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com a *diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.*

*Acrescido pelo Projeto de Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1045/2008	PROJETO DE LEI Nº Nº 094/2008.
----------------------	--------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO